



Secretaria Municipal de Saúde  
Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF

C.I nº 109/2025

São Lourenço da Mata, 13 de novembro de 2025.

**Gabriela Oliveira**

Nutricionista da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF

**JOSELANE MARIA SILVA**

Pregoeira

**ASSUNTO: RELATORIO TÉCNICO REFERENTE AOS ITENS 7,8,11 E 24 DO PREGÃO 026/2025 CONTESTADOS PELA EMPRESA NUTRILIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- CNPJ 51.879.256/0001-51.**

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio desta apresentar resposta a contestação da empresa **NUTRILIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- CNPJ 51.879.256/0001-51** AOS ITENS 7,8,11 e 24 do Pregão Eletrônico nº 026/2025 cujo objeto é : Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de fórmulas infantis e suplementos nutricionais alimentares, para atender pacientes sob ordem judicial e demanda espontânea de famílias em vulnerabilidade social, pacientes com laudos de profissional capacitado que apresente intolerâncias e/ou alergias e demais pacientes em condições comprovadas de comorbidades associado a vulnerabilidade social acompanhados pelo Município de São Lourenço da Mata/PE

Informamos que, todos os produtos foram analisados criteriosamente, enfatizo que o parecer técnico foi baseado nas necessidades do município. Ao que se refere ao item 7 ressalto que precisamos de um produto que tenha registro para ser usado de forma oral e enteral visto que atendemos pacientes com essas necessidades, e o produto ofertado não possui esse tipo de registro. Com relação a lactose citada no produto habilitado, foi observado que o produto em questão não contém lactose em sua composição, ele pode conter traços e isso é o suficiente para atender as nossas necessidades. No item 8 destaco que o produto ofertado pela Nutrilife é um produto de baixa qualidade e baixa aceitação além disso e ele é a base de goma carragena e não de goma xantana como solicitado em edital. Em relação ao item 11 mesmo não tendo sido solicitado em edital o registro para uso oral e enteral saliento que podem surgir demandas para essa finalidade e o produto ofertado pela empresa nutrilife não possui esse tipo de registro, além disso ele não atende ao edital por não possuir sistema de carboidratos desenhado para o controle de glicemia, ressalto também que a única fonte de carboidratos do produto é a palatinose.

Ao que diz respeito ao item 24, apesar de não constar no descritivo o uso de forma oral e enteral este produto é destinado a crianças com diversas patologias associadas podendo surgir a necessidade de uso por via enteral. E nesse caso não é seguro ofertar um produto que não tenha nenhum respaldo da ANVISA. Sendo



improcedente as afirmações da empresa NUTRILIFE mantendo a desclassificação dos itens 7, 8 11 e 24.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Data: 13/11/2025 10:10:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Gabriela Oliveira  
Nutricionista da CAF**